



Prefeitura do Município de Araucária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7073/2017
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5150/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017
INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

A requerente, empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0005-41, apresentou impugnação, *tempestivamente* na forma do subitem 17.5 do Edital em referência, que tem por objeto: Aquisição de elevador com aberturas opostas, nos termos estabelecidos no edital e seus anexos, da qual damos conhecimento.

DA IMPUGNAÇÃO

A requerente, em seu pedido de impugnação, em síntese solicita que: “deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública” e “Ante do exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Da análise:

Inicialmente esclarecemos que o Edital do Pregão 043/2017 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, conforme parecer 399/2017, nos termos do Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93.

Que conforme consta no Edital do Pregão 043/2017, ora impugnado, esta licitação visa a Aquisição de elevador com aberturas opostas, nos termos estabelecidos no edital e seus anexos, com participação exclusiva para ME, EPP e MEI.



Prefeitura do Município de Araucária

Que o artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar 147, 07 de agosto de 2014, passando a **determinar que sejam concedidos**, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, trazendo deste modo, alterações no planejamento e execução das licitações públicas.

“Artigo 47, Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O Artigo 48 da Lei Complementar, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, trouxe medidas a fim de se implementar concretamente o tratamento diferenciados às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nas licitações públicas, dentre as quais, a realização de licitações destinados exclusivamente a participação nos itens cujo valor a ser contratado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Inciso I, do Art.48, passou a prever que a administração pública **deverá e não poderá**, conforme redação anterior, “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), alterando desta forma o caráter facultativo para caráter obrigatório da norma.

Dessa forma, não se trata de “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível.

A alegação da impugnante “que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente



Prefeitura do Município de Araucária

revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**” parece ser contrária a vontade do legislador e ao pretendido na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Cabe ainda informar que o Acórdão 877/2016 – Tribunal Pleno – do Tribunal de Contas do Paraná, vem orientar e regradar as contratações atendendo a Lei Complementar 123/2006, realizando processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas leis 10.520/02, Lei 8666/93 e Lei Complementar 123/2016 e suas alterações posteriores, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO** da impugnação, e ratificação do Edital do Pregão 043/2017, mantendo-o em seus estritos termos.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Araucária, 09 de junho de 2017.


Rosicler Corso

Pregoeiro – Decreto nº 26.007/2013.